



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 771134 - PB (2022/0291950-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCAS CRUZ ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS CRUZ ARAUJO contra decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que julgou improcedente a revisão criminal ajuizada pela defesa. O paciente foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 900 dias-multa. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e requer redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se houve constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão de suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, especialmente em relação às circunstâncias judiciais da culpabilidade e da natureza e quantidade da droga, além de *reformatio in pejus* em razão do afastamento de outras circunstâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau, com base na culpabilidade negativa do réu, por estar foragido à época do crime, e na quantidade significativa de droga apreendida (mais de 1kg de entorpecentes), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que

dá preponderância à natureza e quantidade da droga sobre as demais circunstâncias judiciais.

4. A Corte de origem, ao julgar a revisão criminal, concluiu que o aumento da pena-base foi proporcional e compatível com as circunstâncias do caso, especialmente em razão da culpabilidade e da quantidade da droga.

5. "A Terceira Seção desta Corte Superior, em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (REsp n. 2.144.254/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a individualização da pena é discricionária e só admite revisão em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em análise.

7. Além disso, não há previsão legal de um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixar a pena conforme o caso concreto.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 771134 - PB (2022/0291950-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCAS CRUZ ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS CRUZ ARAUJO contra decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que julgou improcedente a revisão criminal ajuizada pela defesa. O paciente foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 900 dias-multa. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e requer redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se houve constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão de suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, especialmente em relação às circunstâncias judiciais da culpabilidade e da natureza e quantidade da droga, além de *reformatio in pejus* em razão do afastamento de outras circunstâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau, com base na culpabilidade negativa do réu, por estar foragido à época do crime, e na quantidade significativa de droga apreendida (mais de 1kg de entorpecentes), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que

dá preponderância à natureza e quantidade da droga sobre as demais circunstâncias judiciais.

4. A Corte de origem, ao julgar a revisão criminal, concluiu que o aumento da pena-base foi proporcional e compatível com as circunstâncias do caso, especialmente em razão da culpabilidade e da quantidade da droga.

5. "A Terceira Seção desta Corte Superior, em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (REsp n. 2.144.254/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a individualização da pena é discricionária e só admite revisão em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em análise.

7. Além disso, não há previsão legal de um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixar a pena conforme o caso concreto.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS CRUZ ARAUJO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (Revisão Criminal n. 0800682-59.2022.8.15.0000).

O paciente foi condenado à pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, além de 1.020 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa apelou da sentença, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena do paciente para 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 900 dias-multa, cujo acórdão transitou em julgado em 16/10/2019.

Inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada

improcedente pela Corte local.

Neste *writ*, alega, em breve síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea para exasperação da pena-base.

Requer a concessão da ordem para um novo redimensionamento da pena.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 122-126).

É o relatório.

VOTO

No caso, a Corte de origem, quando do julgamento da revisão criminal, assim fundamentou a dosimetria da pena-base do paciente (e-STJ fl. 95):

[...]

Passo, então, ao exame dos vetores da culpabilidade e motivos do crime, objeto da presente revisão, a fim de aferir o acerto ou desacerto da fundamentação dada pelo magistrado sentenciante.

De início, em relação à culpabilidade, ou seja, juízo de censurabilidade que incide sobre o fato típico, o magistrado primevo reputou que “pois não apenas estava foragido da justiça como se aproveitou dessa circunstância para traficar drogas”. Vê-se que o Juiz monocrático, ao reputá-la desfavorável, utilizou-se de elemento concreto extraído dos autos, qual seja, o fato de o acusado estar foragido aumenta a reprovabilidade da conduta, de modo que a motivação por ele utilizada se revela idônea.

Quanto aos motivos do crime, de fato, não foram adequadamente dosados em dados concretos para fins de aumento da pena-base, não justificando o incremento da sanção.

Importante ressaltar que, no caso dos autos, houve o incremento da pena-base em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas, o que foi devidamente fundamentado pelo magistrado primevo, com base no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, da análise das circunstâncias judiciais consideradas pelo magistrado de primeiro grau, não vislumbro justificativa plausível em relação aos motivos do crime. Não vejo, contudo, a possibilidade, no caso em epígrafe, de acolhimento do pedido revisional, para fins de redução da pena.

É que, remanescendo a culpabilidade negativa, circunstância judicial do art. 59 do CP, além da consideração a natureza e quantidade da droga (mais de 1 kg), com base no art. 42 da Lei das Drogas, a fixação da reprimenda-base no patamar de 08 (oito) anos de reclusão, mais 800 (oitocentos) dias-multa mostra-se

justificada, sendo, assim, justa e adequada, à vista do intervalo de pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão previsto, em abstrato, para o crime em questão (tráfico de drogas).

Igualmente, não tem fôlego a alegação de que a redução operada pelo decote da vetorial conduta social foi desproporcional, quando do julgamento do apelo na Câmara Criminal. Ora, diante da análise das demais circunstâncias judiciais, havendo fundamentação idônea pela culpabilidade e, repito, pela natureza e quantidade da droga apreendida, a diminuição de 09 (nove) meses da pena mostra-se proporcional e adequada.

Considero que os elementos apresentados pelo Tribunal de origem são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CRIME. DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DROGAS. PRIMARIEDADE. REGISTROS PENAIIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, em razão de ter se aproveitado de liberdade provisória concedida em outro processo criminal há poucos dias para praticar novos crimes e de estar foragido de estabelecimento prisional. Tais circunstâncias efetivamente sopesam em desfavor do acusado, devendo ser mantida a elevação da reprimenda, apresentando, portanto, fundamento com base em elementos concretos e idôneos para exasperar a pena-base também em relação ao referido vetor.

IV - No que tange às circunstâncias do crime, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, por força do referido preceito normativo, no momento da fixação da reprimenda prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga. Assim, à exasperação referente à diversidade das drogas, a reprimenda encontra-se fundamentada de forma escoreita, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

V - No que pertine ao quantum de aumento na primeira fase, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a definição deste, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 432.653/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

julgado em 19/4/2018, DJe de 26/4/2018.)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DO ACÚMULO DE MAJORANTES POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE DESLOCAMENTO DE UMA MAJORANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

[...]

4. Recurso especial ministerial não provido.

(REsp n. 2.144.254/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0291950-9

HC 771.134 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00416241220178150011 08006825920228150000 416241220178150011
8006825920228150000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCAS CRUZ ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.